SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112545 - RO (2026/0279620-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CLEBSON JUNIOR ARAUJO DO CARMO (PRESO)
ADVOGADO	:	DANIEL DA SILVA NASCIMENTO - PB025817
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE *HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA AFASTAR O ÓBICE PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra ato de Relator no Tribunal de origem que negara pedido liminar.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo regimental afastam o óbice ao conhecimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Relator antes da deliberação colegiada do Tribunal de origem, à luz da Súmula n. 691 do STF.

III. Razões de decidir

3. Não cabe *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça contra decisão monocrática de Desembargador que indefere pedido liminar em *writ* originário, antes do pronunciamento do órgão colegiado competente, sob pena de indevida supressão de instância, conforme a orientação da Súmula n. 691 do STF.
4. As razões do agravo regimental reiteram as teses deduzidas na impetração, estão assentadas em questões ainda não examinadas colegiadamente pelo Tribunal de origem e não infirmam o fundamento processual da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59906371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:38
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 123cca3a-b011-4c93-ae66-be712174d581

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. Não cabe *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça contra decisão monocrática de Desembargador que indefere liminar em *writ* originário antes do julgamento pelo órgão colegiado competente, sob pena de indevida supressão de instância. 2. A reiteração das teses da impetração no agravo regimental não infirma o fundamento processual da decisão agravada.
Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos relevantes citados.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.068.159/MG, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 17/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 965.091/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 4/4/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59906371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:38
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 123cca3a-b011-4c93-ae66-be712174d581

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112545 - RO (2026/0279620-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CLEBSON JUNIOR ARAUJO DO CARMO (PRESO)
ADVOGADO	:	DANIEL DA SILVA NASCIMENTO - PB025817
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE *HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA AFASTAR O ÓBICE PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra ato de Relator no Tribunal de origem que negara pedido liminar.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo regimental afastam o óbice ao conhecimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Relator antes da deliberação colegiada do Tribunal de origem, à luz da Súmula n. 691 do STF.

III. Razões de decidir

3. Não cabe *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça contra decisão monocrática de Desembargador que indefere pedido liminar em *writ* originário, antes do pronunciamento do órgão colegiado competente, sob pena de indevida supressão de instância, conforme a orientação da Súmula n. 691 do STF.

Documento eletrônico VDA59048231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:51
Código de Controle do Documento: 8d5e8d77-37d6-411f-9b4e-d147b6ac7fae

4. As razões do agravo regimental reiteram as teses deduzidas na impetração, estão assentadas em questões ainda não examinadas colegiadamente pelo Tribunal de origem e não infirmam o fundamento processual da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Não cabe *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça contra decisão monocrática de Desembargador que indefere liminar em *writ* originário antes do julgamento pelo órgão colegiado competente, sob pena de indevida supressão de instância. 2. A reiteração das teses da impetração no agravo regimental não infirma o fundamento processual da decisão agravada.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos relevantes citados.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.068.159/MG, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 17/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 965.091/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 4/4/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CLEBSON JUNIOR ARAUJO DO CARMO** contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Sustenta o agravante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da manutenção de sua prisão preventiva. Defende a superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, sob o argumento de que a ilegalidade seria constatável de plano, sem necessidade de revolvimento fático-probatório.

Alega a ilicitude dos ingressos domiciliares realizados sem mandado judicial, por ausência de situação de flagrância e de comprovação válida do consentimento do morador, bem como a contaminação das provas deles derivadas, especialmente do carregador com munições.

Afirma que, excluídas as provas reputadas ilícitas, remanesceria apenas a declaração do corréu, insuficiente para caracterizar indícios de autoria.

Aduz que a prisão preventiva foi fundamentada na gravidade abstrata do delito e na circunstância de não ter sido localizado, sem indicação de elementos concretos e individualizados que demonstrassem a necessidade da medida.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso, com a revogação da prisão preventiva. Subsidiariamente, postula sua substituição por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59048231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:51
Código de Controle do Documento: 8d5e8d77-37d6-411f-9b4e-d147b6ac7fae

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de não ser cabível *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida por Desembargador do Tribunal de origem, sem prévio exaurimento da instância ordinária, aplicando-se, por analogia, o óbice previsto na Súmula n. 691 do STF, segundo a qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar", ressalvadas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TUTELA PROVISÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR EM *WRIT* ORIGINÁRIO. SÚMULA N. 691/STF. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ESPECIAL. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, sob fundamento de supressão de instância, por ausência de deliberação colegiada do Tribunal de origem, a incidir o enunciado da Súmula n. 691/STF.
> 2. O agravante alega excepcionalidade apta a superar o óbice sumular. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível *habeas corpus* contra decisão monocrática proferida por Desembargador Relator, sem deliberação colegiada, e se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão de prisão domiciliar.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. A decisão monocrática não apresenta teratologia que justifique a superação da Súmula n. 691 do STF.
> 5. A ausência de deliberação colegiada no Tribunal de origem inviabiliza o conhecimento do *habeas corpus* por esta Corte Superior, configurando supressão de instância.
> 6. Não se pode conhecer do pedido de tutela provisória realizado nas razões recursais, em virtude da ausência de amparo regimental.
> IV. DISPOSITIVO
> 6. Agravo regimental parcialmente conhecido e não provido
> (AgRg no HC n. 1.068.159/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. SÚMULA N. 691 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA59048231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:51
Código de Controle do Documento: 8d5e8d77-37d6-411f-9b4e-d147b6ac7fae

> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra ato de desembargador relator do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que negou pedido de liminar.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão monocrática de relator, à luz da Súmula n. 691 do STF, e se há ilegalidade flagrante que autorize a concessão da ordem de ofício.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A competência do Superior Tribunal de Justiça não abrange o processamento e julgamento originário de *habeas corpus* contra ato de desembargador de Tribunais Regionais Federais ou Tribunais dos Estados, conforme o artigo 105 da Constituição.
> 4. A Súmula n. 691 do STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão de relator que indefere liminar em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, salvo em casos de decisão teratológica, flagrantemente ilegal, abusiva ou contrária à jurisprudência da Corte.
> 5. No caso concreto, não se verifica ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício, mantendo-se a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 6. Recurso desprovido.
> Tese de julgamento: '1. A Súmula n. 691 do STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão monocrática de relator, salvo em casos de decisão teratológica, flagrantemente ilegal, abusiva ou contrária à jurisprudência da Corte. 2. A competência do STJ não abrange *habeas corpus* contra ato de desembargador de Tribunais Regionais Federais ou Tribunais dos Estados, conforme o artigo 105 da Constituição'.
> Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105.
> Jurisprudência relevante citada: STF, HC 143.476/RJ, Segunda Turma, Rel. Orig. Min. Gilmar Mendes, Red. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 06.06.2017.
> (AgRg no HC n. 965.091/PR, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1º/4/2025, DJEN de 4/4/2025).

No caso em exame, embora o agravante sustente que a ilegalidade alegada autoriza a superação da Súmula n. 691 do STF, as razões recursais não infirmam o fundamento determinante da decisão agravada, pois a pretensão está assentada em questões que ainda não foram submetidas à apreciação do órgão colegiado competente do Tribunal de origem.

Com efeito, as questões relativas à alegada ilicitude do ingresso domiciliar e das provas dele decorrentes, à suficiência dos indícios de autoria e à ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva ainda não foram submetidas à apreciação do órgão colegiado competente do Tribunal de origem. Desse modo, por permanecerem pendentes de exame na instância antecedente, inviabiliza-se sua análise direta por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Subsiste o óbice ao conhecimento do *habeas corpus*, não tendo o agravante apresentado argumentos aptos a afastar os fundamentos da decisão agravada, que deve, por isso, ser mantida.

Documento eletrônico VDA59048231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:51
Código de Controle do Documento: 8d5e8d77-37d6-411f-9b4e-d147b6ac7fae

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59048231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:51
Código de Controle do Documento: 8d5e8d77-37d6-411f-9b4e-d147b6ac7fae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.112.545 / RO

Número Registro: 2026/0279620-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08091117820268220000 70220604520268220001 8091117820268220000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANIEL DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	: DANIEL DA SILVA NASCIMENTO - PB025817
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	: CLEBSON JUNIOR ARAUJO DO CARMO (PRESO)
INTERES.	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLEBSON JUNIOR ARAUJO DO CARMO (PRESO)
ADVOGADO	: DANIEL DA SILVA NASCIMENTO - PB025817
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59878986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:35:59
Código de Controle do Documento: 101590a6-eace-47fd-b139-c2fd603e1a04

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59878986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:35:59
Código de Controle do Documento: 101590a6-eace-47fd-b139-c2fd603e1a04